



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
61ª ZONA ELEITORAL

0600009-27.2020.6.14.0061

DECISÃO

Vistos etc.

O representante do Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e lastreado no incluso inquérito policial, oferta denúncia em desfavor de José Roberto Teixeira Pereira, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Efetivamente, o juízo aqui proferido é, segundo a melhor doutrina, de mera admissibilidade da acusação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a peça delatória atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, eis que contém a exposição de fato que em tese constitui crime, realçando-lhe as circunstâncias, notadamente quanto ao sujeito ativo, sua suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar do fato, trazendo, ainda, a qualificação do denunciado e a classificação do crime que lhe é imputado.

Não se vislumbra, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses do artigo 395 do referido diploma processual, sendo certo que o Ministério Público se perfaz como o titular da ação penal, assim como inexistente, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a *persecutio criminis*.

Assim, entendo que a análise preliminar dos autos revela a presença das condições



da ação penal e dos pressupostos processuais.

Isto posto, satisfeitos os requisitos elencados no artigo 41 e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição a que alude o artigo 395, ambos do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** apresentada pelo Ministério Público contra **José Roberto Teixeira Pereira**, a qual imputa-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 299 do Código Eleitoral.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do CPP), na qual poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Advirta-se que, caso entenda necessária a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência, o acusado deve qualificá-las.

No prazo legal aqui deferido, não sendo apresentada resposta por escrito à acusação, nem nomeado advogado pelo denunciado para oferecê-la, consoante o disposto no §2º, do art. 396-A, do CPP, retornem-se os autos para nomear defensor "ad hoc".

Caso seja arguida na defesa escrita matéria concernente à absolvição sumária (art. 397, CPP) ou requeridas diligências, dê-se vista ao douto representante do Ministério Público e em seguida voltem-me conclusos para decisão.

P.R.I.C.

Xinguara-PA, (datado e assinado digitalmente).

César Leandro Pinto Machado

Juiz da 61ª ZE/PA

